

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

Assunto: CREDENCIAMENTO 29/2024 – IMPUGNAÇÃO

OBJETO do CR 29/2024: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de **vales alimentação e vales refeição**, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da COHAPAR.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** Em resumo, a IMPUGNANTE requer a procedência da impugnação para alterar as disposições do edital relativas à “quantidade mínima do quantitativo total de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas; bem como que seja alterado o prazo de pagamento, passando a constar que este será realizado de forma pré-paga de acordo com a Lei 14.442/22”.

É o relato.

A impugnação foi encaminhada à área técnica (DEGP – Departamento de Gestão de Pessoas) por pertinência temática. O DEGP, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 005/DEGP/2024 (mov. 106):

NOTA TÉCNICA N.º 005/DEGP/2024

CREDENCIAMENTO 29/2024 –
IMPUGNAÇÃO – VALE ALIMENTAÇÃO E
VALE REFEIÇÃO – PROTOCLO 21.744.240-
0

1. INTODUÇÃO

Assunto: CREDENCIAMENTO 29/2024 – Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da COHAPAR.

2. CONTEXTO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** Em resumo, a IMPUGNANTE requer que ocorra a alteração do presente edital com relação a quantidade mínima do quantitativo total de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas; bem como que seja alterado o prazo de pagamento, passando a constar que este será realizado de forma pré-paga de acordo com a Lei 14.442/22.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do credenciamento promovido pela Companhia De Habitação Do Paraná - COHAPAR, cujo objeto é:

“Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da COHAPAR.”

Porém entende como equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento, pelo sistema DE ESCOLHA PELOS USUÁRIOS, tendo em vista que o edital prevê o seguinte item “o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha” e ainda prevê que o pagamento será realizado “10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Cadastro Informativo Estadual (CADIN), do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para os licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede do licitante e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência”, desvirtuando, portanto, o quanto previsto na modalidade Credenciamento.

Vejamos o edital:

Quórum mínimo:

16.9. O número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha. Atualmente, o número de beneficiários estimados é aquele constante no item 1.1.1, sendo o número total efetivo a ser divulgado 01 (um) dia antes, no sitio da COHAPAR, para todas as credenciadas aptas a participar da votação.

Pós pago:

10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Cadastro Informativo Estadual (CADIN), do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para os licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede do licitante e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência.

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o CHAMAMENTO e constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. QUANTO AO ITEM “II.1 – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (MÍNIMO 40% DOS VOTOS)”

4.1.1. DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO

Conforme constou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), parte integrante do referido Edital, a hipótese mais viável que se apresenta para a administração é o credenciamento das empresas prestadoras dos serviços de vales alimentação e refeição. Neste modelo, o processo de contratação é viável do que seria na licitação do tipo melhor técnica. O usuário ficaria então responsável pela escolha da empresa contratada, o que o enquadraria, a princípio, no art. 79, inciso II, da Lei 14.333/2021, bem como os arts. 309 à 325 do Regulamento de Licitações e Contratos da COHAPAR (RILC/2023v2) que rege o presente procedimento. E a utilização do credenciamento, no caso, encontra suporte na

jurisprudência do TCU, que admitiu, por analogia, a aplicação da Lei 14.133/2021 às estatais:

Trecho do Voto do Ministro Relator Antônio Anastasia, no Acórdão 533/2022-TCU-Plenário.

[...]

15. Apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao serem aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional – de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. Assim, embora o credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei 13.303/2006, é razoável admitir, na espécie, a aplicação analógica das regras previstas nos arts. 6º, XLIII, e 79, da Lei 14.133/2021 às empresas estatais.

[...]

32. Conforme ressaltado pelo representante, as empresas que atuam nesse setor apresentam diferenciais. Porém, não se pode perder de vista, os diferenciais não residem no próprio objeto da contratação, que é o fornecimento de vales refeição e alimentação, mas em espécie de agregados de difícil mensuração, que praticamente impedem um julgamento objetivo mediante critério de pontuação. Nesse ponto, não se pode comparar o credenciamento de sociedades de advogados, exemplo do Acórdão 533/2022-TCU-Plenário, com o credenciamento de empresas fornecedoras de vales refeição e alimentação.

[...]

Esse cenário, construído a partir da vedação da utilização de descontos como critério de seleção e da dificuldade, senão impossibilidade, de se equalizar o que seriam os parâmetros de diferenciação entre as empresas, é que tem impellido as entidades da administração a recorrerem à hipótese restante, qual seja, ao credenciamento, como forma de contratação.

35. Assim, as empresas que atenderem aos requisitos quanto à rede credenciada e a outros critérios estabelecidos em edital são consideradas aptas para serem contratadas pela administração. Quanto às particularidades e os serviços extras que as diferenciam, transfere-se a escolha para o usuário dos serviços, de acordo com suas necessidades individuais.

Nota-se que não se trata de hipótese desconhecida do regulamento da Cohapar que rege a presente contratação, o caso se amolda a hipótese do inciso II do art. 310 do RILC, amparada com a jurisprudência positiva do TCU. Para reforçar o seu posicionamento, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 533/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, segundo o qual, não obstante a Lei 14.133/2021 não se aplicar às empresas regidas pela Lei 13.303/2016:

'é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao serem aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

[...]

29 Segundo o entendimento das entidades, a competitividade também não seria impactada, tendo em vista que as empresas que comumente participam das licitações não deixariam o setor apenas porque a lei vedou a concessão de deságio. Desse modo, haveria expectativa [de] que as licitantes oferecessem taxa de administração de 0%, o que ensejaria a definição de critério de desempate e que, no certame ora em análise, a previsão foi de desempate a partir de consulta aos beneficiários.

30. Por último, ressaltaram que não teria sido proposto pelo TCU um critério de desempate mais efetivo e célere do que o sufrágio entre os funcionários e que a eleição de critério de desempate deveria ser disposta de forma discricionária, segundo a conveniência e a oportunidade das entidades.

31. Desse modo, não haveria possibilidade, nos limites da lei, de criação de mecanismos de compensação derivados da vedação de deságios/descontos prevista na então MP 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022.

32. Com efeito, a utilização e escolha de critérios de desempate configuram discricionariedade do órgão contratante, considerando que as entidades do Sistema 'S' não se sujeitam aos regramentos da Lei 8.666/1993.

4.1.2. DA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

- i. O Edital não trouxe exclusividade para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), uma vez que não há como garantir que a ou as contratações sejam formalizadas em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme prevê a LC 123/2006;
- ii. Conforme constou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), parte integrante do Edital, em razão da modalidade definida, bem como da possibilidade de credenciar várias empresas para a prestação do serviço, justifica-se técnica e administrativamente viável a manutenção de LOTE ÚNICO, uma vez que a taxa de administração deverá ser igual para todas as proponentes, tornando-se assim, inviável a divisão para reserva de lotes exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, visto que proponentes enquadradas nessas condições participarão do certame com a mesma taxa de administração, não caracterizando a possibilidade de empate ficto;
- iii. Na modalidade credenciamento, todas as empresas habilitadas serão credenciadas e estarão aptas para serem contratadas, cabendo essa escolha aos funcionários da Cohapar (beneficiários diretos da prestação do serviço);
- iv. Quanto ao empate na escolha dos funcionários da Cohapar, o Edital traz a seguinte previsão:
 - 16.12. Em caso de empate no maior número de escolhas serão decididos por sorteio, entre as credenciadas empatadas em primeiro lugar. A sessão pública será marcada e divulgada no site para acompanhamento dos interessados.
 - 16.12.1. O sorteio será realizado independente da presença dos representantes das empresas previamente habilitadas.

4.1.3. DA FUNÇÃO SOCIAL DA COHAPAR

Da função social das empresas regidas pela Lei 13.303/06, o Estatuto Social está disponível no site da Cohapar, onde traz em seu artigo 4º o objeto social da Cohapar, voltado para HABITAÇÃO. Não havendo sentido adentrar no mérito do interesse coletivo quando se trata da presente contratação.

De todo modo, ainda que a IMPUGNANTE insista neste item, se a função social da empresa pública e sociedade de economia mista é justamente a realização do interesse coletivo, a Cohapar está oportunizando que os seus funcionários, que são os beneficiários diretos da prestação do serviço, tenham a opção de escolher pela empresa credenciada que melhor os atenderá:

Edital

16.3. Após publicação das empresas credenciadas, será realizado processo interno de seleção para que os funcionários façam a opção pelo fornecedor de sua preferência.

4.1.4. DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES E DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONTRATAÇÃO

A IMPUGNANTE se contradiz quando cita:

Todavia, no presente caso o órgão ao dispor no ato convocatório que SOMENTE UMA EMPRESA SERÁ CONTRATADA, CONTRARIA DIRETAMENTE OS TERMOS DA LEI, direcionando assim o objeto a empresa específica, o que não é permitido. (grifou-se)

E depois cita:

Desta forma, o Edital deve ser alterado nos respectivos itens, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que SERÃO SELECIONADAS AS EMPRESAS MAIS VOTADAS QUE OBTIVEREM NO MÍNIMO 40% (VINTE POR CENTO) DOS VOTOS DOS EMPREGADOS PARA A FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO, (...)(grifou-se)

Neste ponto, o Edital traz no item 16 como será o processo de escolha entre as empresas credenciadas, dos quais se destaca:

16.1. A contratação poderá ocorrer simultaneamente com mais de uma credenciada, conforme regras de distribuição de demanda a seguir;

16.2. Todas as empresas que apresentarem proposta com taxa zero e atenderem os requisitos de habilitação serão credenciadas.

(..)

16.9. O número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha. Atualmente, o número de beneficiários estimados é aquele constante no item 1.1.1, sendo o número total efetivo a ser divulgado 01 (um) dia antes, no sitio da COHAPAR, para todas as credenciadas aptas a participar da votação.

16.14. O contrato será celebrado com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses.

16.15. A definição da(s) empresa(s) contratada(s) será apurada anualmente de acordo com as escolhas dos beneficiários.

(...)

16.17. As empresas que não obtiverem votação equivalente ao percentual mínimo exigido para contratação, permanecerão credenciadas e participarão das futuras votações, durante a vigência do credenciamento. (grifou-se)

Feitas tais considerações aproveita-se a “Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de normatizar ou orientar seus departamentos regionais para que, na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos colaboradores, adotar as seguintes medidas, considerando a vedação de deságio ou o uso de taxa de administração negativa (imposta pela Lei 14.442/2022), em atendimento aos princípios da competitividade e da economicidade”:

a) caso a seleção da empresa a ser contratada seja mediante prévia licitação, observe critérios objetivos alternativos no julgamento das propostas, em caso de empate entre duas ou mais propostas; e

b) caso essa seleção seja mediante credenciamento, observe procedimentos similares aos dispostos no art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, mediante ainda a aplicação analógica do entendimento constante do [Acórdão 533/2022-TCU-Plenário](#).

Cita-se o Acórdão TCU 5495-Segunda Câmara-Processo nº 016.816/2022-6(SEI nº 8158505), que nesse cenário enfatizou que o credenciamento surge como uma alternativa a Administração para as contratações como a examinada, **em que são selecionadas todas as empresas que preencham os requisitos do edital, ficando a efetiva escolha da contratada a critério do usuário do serviço**, podendo haver a contratação limitada de empresas, que pode ser única, conforme demanda. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INFRAERO. CREDENCIAMENTO 1/ADLI-4/SEDE/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO USO DO CREDENCIAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

...

43. Noutro aspecto, o representante argumenta que não há previsão legal para a utilização do credenciamento, seja em razão da impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021, porque não haveria vantagens na opção, seja em razão de que o procedimento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 79 da Lei 14.133/2021 ou no artigo 21 do Regulamento da Infraero.

44. Acerca da parte inicial, tratando da impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 ao caso em exame, o representante defende que, para a contratação de sociedades de advogados pelo Banco do Brasil, quando o TCU admitiu a aplicação da Lei 14.133/2021 às estatais, seria aceitável e vantajosa a realização de credenciamento. Entretanto, que a contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação encerraria uma lógica diferente. A prática de mercado já teria demonstrado que a contratação de apenas uma empresa para prestar os serviços seria suficiente e adequada, não havendo vantagem na contratação de mais de um fornecedor, senão desvantagem: o gerenciamento de diversos contratos. E mais, caso houvesse vantagem na contratação de múltiplos fornecedores, todos teriam demanda suficiente a ponto de justificar sua contratação. **No entanto, no caso dos vales refeição e alimentação, é possível que nem todos os fornecedores credenciados sejam demandados pelos beneficiários.**

45. A contratação de apenas uma empresa - ainda que se possa admitir como 'suficiente e adequada', porém sem que tenha havido comprovação de tal afirmação - não encontra respaldo no regramento atual. A não ser que se fizesse mediante licitação do tipo menor preço seguida de sorteio ou do tipo melhor técnica, em práticas que, pela aparente ineficácia dos modelos, não parecem ser a melhor solução. Nesse sentido, não há razão para se falar na impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 aos credenciamentos de fornecedores de vales refeição e alimentação.

46. Decerto que, em decorrência do credenciamento, a necessidade de gerenciamento de múltiplos contratos encerra uma desvantagem para a administração. Porém, trata-se de uma obrigação decorrente dos procedimentos legais, da qual não se pode afastar. **A possibilidade de, a partir do credenciamento das empresas, apenas uma delas ser demanda para prestar os serviços, de fato existe. Entretanto, a existência ou não de vantagem na seleção de vários fornecedores, os quais poderiam não ter demanda suficiente para justificar a contratação, não deve ser vista sob a ótica do interesse privado, mas do interesse público, revestido na escolha dos beneficiários que integram a administração.**

Ademais, ainda houve a previsão em edital, conforme item 16.15 transcrito acima, que “a definição da(s) empresa(s) contratada(s) será apurada **anualmente** de acordo com as escolhas dos beneficiários” (grifou-se).

4.2. QUANTO AO ITEM “III – DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO”

A determinação da forma de pagamento estabelecida no Edital está respaldada no Acórdão N° 2070/23 – Tribunal Pleno do TCE-PR, cujo conselheiro relator e demais membros entenderam que:

“não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, §1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações.”

Dessa forma, seguindo o entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PR, o pagamento ao beneficiário será pré-pago e ao fornecedor pós-pago, conforme termos do edital.

Na mesma linha, o ACÓRDÃO Nº 279/2023 – TCU, julgou improcedente a impugnação ao Chamamento Público 2/2022 sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa):

14.6. Isso corresponderia, de fato, ao pagamento antecipado pela prestação do serviço, o que é vedado pela jurisprudência do TCU, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

14.7. Na resposta à impugnação ao edital (peça 6), a Embrapa decidiu manter os termos do edital em função do entendimento do TCU, de que o pagamento deverá ocorrer após a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964.

14.8. Acrescenta-se que a dinâmica dos pagamentos que serão realizados durante a contratação demonstra que a contratada não será onerada antecipadamente, uma vez que os estabelecimentos em que os tickets são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços. (grifou-se)

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, traz em seu artigo 63:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Ainda na esfera federal, a vedação do pagamento antecipado também se dá pelo art. 38 do Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Em decisão recente, mas especificamente em sessão pública realizada em 30/05/2023, no Processo: 00011392.989.23-2 onde a Representante era a IMPUGNANTE, o TCE-SP decidiu:

2.2. No mérito, a insurgência deve ser afastada com a aplicação do mais recente entendimento deste E. Tribunal de que na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Nesse sentido foram os julgamentos dos TC's 008227.989.23-3, 008232.989.23-6, 008333.989.23-4, 009051.989.23-4, 009106.989.23-9, 008415.989.23-5 e 010229.989.23-1.

Observo, em acréscimo, que a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022, na verdade, estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício. (grifou-se)

O pagamento, pela COHAPAR à contratada será realizado na forma pós-pagamento e o pagamento da contratada para o beneficiário será na forma pré-pago.

Por fim, mantem-se inalteradas as regras do edital.

5. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, entende-se como **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Suzana Marie Lino de Oliveira

Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas

DECISÃO: diante do teor da Nota Técnica nº 005/DEGP/2024 (mov. 106) e com fundamento no art. 8º, III, do RILC, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

Assinado eletronicamente
Harisson Françóia
DELI - Advogado

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
DELI - Agente Administrativa

Assinado eletronicamente
Ana Paula de Azevedo Martins
DELI - Agente Administrativa



ePROTOCOLO



Documento: **119.2024CR29.2024IMPUGNACAOMEGAVALÉ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 05/11/2024 10:45 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 05/11/2024 10:25 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 05/11/2024 10:52 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 05/11/2024 11:02 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.744.240-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 05/11/2024 10:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
716337aa9436908e0d78d11e203db714.